



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600127-27.2020.6.21.0087

Procedência: TUPANCIRETÃ – RS (087ª ZONA ELEITORAL – TUPANCIRETÃ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: CLEBER ROGERIO ALVES GARCEZ

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL DA CAMPANHA DE 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA. IMPEDIMENTO DE CANDIDATURA DURANTE O CURSO DO MANDATO AO QUAL CONCORREU O REQUERENTE. SÚMULA TSE Nº 42. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8553833) interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 0087ª Zona Eleitoral – RS (ID 8553633), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de CLEBER ROGERIO ALVES GARCEZ, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PSB, no Município de Tupanciretã, ante a ausência de quitação eleitoral decorrente de irregularidade na prestação de contas da campanha de 2016.

0600127-27 - RE - RRC - Contas não prestadas - regularização posterior - não elegibilidade na legislatura - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto em 21.10.2020, três dias após a intimação da sentença, que ocorreu em 18.10.2020, ou seja, dentro do prazo legal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 8552633), indeferido em razão de que o requerente não possui quitação eleitoral, uma vez que suas contas da campanha eleitoral de 2016 foram julgadas como não-prestadas (ID 8553383).

Em suas razões recursais, CLEBER ROGERIO ALVES GARCEZ afirma que comprovou a apresentação da prestação de contas para as eleições de 2016, restando indevido o indeferimento da candidatura em razão da ausência de quitação eleitoral, tendo em vista a necessidade de interpretação restritiva das normas que tratam de inelegibilidade.

O artigo 11, § 1º, inciso VI, e § 7º, da Lei nº 9.504/97¹ determina que o pedido de registro de candidatura deve ser instruído, dentre outros documentos, com a certidão de quitação eleitoral. Por sua vez, o art. 73, inciso I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (eleições de 2016) estabelece que a decisão que julgar as contas como não-prestadas acarreta ao candidato *o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas*.

A apresentação posterior das contas (pedido de regularização), protocolada pelo recorrente em 17.09.2020 (ID 8553983), serve apenas para que a ausência da quitação eleitoral não persista **após** o fim da legislatura.

¹ Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 165, de 2015). § 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos: (...) VI - certidão de quitação eleitoral;

0600127-27 - RE - RRC - Contas não prestadas - regularização posterior - não elegibilidade na legislatura - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diante do teor das normas acima citadas, tem-se que a decisão que julgar como não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu. Assim, o candidato que tiver suas contas julgadas como não-prestadas nas eleições de 2016, como é o caso dos autos, encontra-se sem quitação eleitoral para poder disputar o pleito de 2020.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 42 do TSE:

Súmula nº 42: A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Destarte, a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro da candidatura de CLEBER ROGERIO ALVES GARCEZ, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PSB, no Município de Tupanciretã, ante a ausência de quitação eleitoral, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2020.